

PARECER HOMOLOGADO

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 19/9/2011, Seção 1, Pág. 17.
Portaria nº 391, publicada no D.O.U. de 26/9/2011, Seção 1, Pág.17.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: União de Educação e Cultura Vale do Jaguaribe Ltda.		UF: CE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 1.033/2010, indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade do Vale do Jaguaribe (FVJ)		
RELATOR: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
e-MEC N°: 200712726		
PARECER CNE/CES N°: 241/2011	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/6/2011

I – RELATÓRIO

O presente processo trata de recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior do Ministério da Educação (SESu/MEC) que, por meio da Portaria nº 1.033/2010, publicada no Diário Oficial da União de 18 de agosto de 2010, indeferiu o pleito de autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade do Vale do Jaguaribe, no Município de Aracati, no Estado do Ceará, mantida pela União de Educação e Cultura Vale do Jaguaribe Ltda., com sede no mesmo Município.

O Relatório da Secretaria de Educação Superior, que analisa o pleito do interessado e expede a decisão que o nega, está inteiramente transcrito abaixo:

Trata-se do processo de autorização do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade do Vale do Jaguaribe, na cidade de Aracati, Estado do Ceará, mantida pela União de Educação e Cultura Vale do Jaguaribe Ltda., com sede na mesma cidade e Estado.

A IES não preencheu o número de vagas pleiteadas para o curso no processo e-MEC, no campo “detalhes do curso”.

A Faculdade foi credenciada pela Portaria MEC nº 1.169, de 28 de julho de 1999, e a Portaria MEC nº 2.717, de 25 de setembro de 2002, aprovou o seu regimento.

A IES obteve conceito “3” no Índice Geral de Cursos – IGC, em 2008.

Não foi encontrado, no sistema e-MEC, o processo de credenciamento da IES. No sistema SAPIEnS, está em trâmite o processo de Avaliação Externa de IES Credenciada, nº 20060009777, em que está inserido o relatório de avaliação nº 58.879, de dezembro de 2008, em que foi atribuído o Conceito Institucional “3”. Cabe observar que entre as dez dimensões avaliadas, duas obtiveram conceito “2”, insatisfatório – dimensão 3: responsabilidade social; e dimensão 8: planejamento e avaliação. As demais dimensões alcançaram o conceito mínimo satisfatório “3”.

*De acordo com o cadastro e-MEC, a IES oferece os cursos superiores de graduação em Administração, Ciências Contábeis, Educação Física, Enfermagem, Letras, Pedagogia, Serviço Social e Turismo. **Convém observar que, dentre os cursos ofertados pela IES, apenas o curso de Letras possui conceito Enade, IDD e CPC: respectivamente, “2”, “3” e “3”.***

Observe-se ainda que os cursos de Ciências Contábeis e Serviço social iniciaram sua oferta no corrente ano e que o curso de Educação Física foi recentemente autorizado, em julho/2010.

No sistema e-MEC, estão em trâmite os processos de renovação do reconhecimento dos cursos de Administração, Letras, Pedagogia e Turismo; reconhecimento do curso de Enfermagem; e, autorização dos cursos superiores de tecnologia em Processos Gerenciais e Gestão de Recursos Humanos. Sendo que nenhum deles passou por avaliação in loco.

O processo de autorização do curso de Direito seguiu trâmite normal, definido no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007. Na avaliação do Inep, relatório nº 60.613, realizada no período de 14 a 17 de outubro de 2009, obteve os conceitos “3”, “4” e “4”, respectivamente, nas dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Instalações Físicas, o que permitiu conferir o Conceito de Curso “4”.

Contextualização

Neste campo, a comissão ressalta que no Formulário Eletrônico consta Matriz Curricular, que foi analisada, mas disse a Coordenação ter efetuado modificação de tal Matriz no sistema e-MEC conforme protocolo que apresentou.

Informa que o PPC prevê 200 vagas anuais, 100 vagas por semestre, ingresso de duas turmas com 50 alunos (uma no período vespertino e outra noturno), com carga horária de 4.000 horas, nelas incluídas 600 horas de Estágio e Prática Jurídica e mais 200 horas de Atividades Complementares. Requer que essas vagas sejam distribuídas com previsão de cumprimento da Matriz Curricular em até dez semestres, duração mínima de cinco anos e no máximo dezesseis semestres, o equivalente a oito anos.

As disciplinas propostas serão oferecidas em módulos teóricos presenciais de até cinquenta estudantes no início, mas que segundo o coordenador "poderá chegar a sessenta" e de aulas práticas com, segundo o coordenador, "no máximo trinta".

Durante os diálogos, os professores, apesar dos esforços, não demonstraram segurança quanto à alegação contida no Projeto Pedagógico de "um currículo que não esteja representado basicamente pela quantificação de conteúdo, mas pela articulação de disciplinas no âmbito de uma proposta pedagógica que fixe de modo claro os objetivos do curso", ainda mais que não souberam detalhar, com segurança, quanto ao funcionamento dos alegados Tribunal de Prática Jurídica, Núcleo de Jurisprudência, entre outros.

O discurso encontrado em relação ao Curso foi no sentido que "O currículo proposto assume o propósito de integrar habilidades diferenciadas, oferecendo uma

formação aberta e, portanto flexível, assegurando ao futuro profissional a autonomia concedida a qualquer cidadão".

Dimensão Organização Didático-Pedagógica

A comissão reitera que o Projeto Pedagógico do Curso sofreu modificações e adaptações, sendo documento em constante evolução, ainda mais que ele, no âmbito da IES, pretende "acadêmico capaz de pensar"; "acadêmico fazendo-se capaz" e "acadêmico capaz de produzir".

O curso se propõe a envolver uma formação, considerando entre outros que "o profissional egresso do Direito deve estar dotado de fundamentos humanísticos, que lhe confirmam habilidade crítica e reflexiva do conteúdo jurídico e das relações sociais", sendo que ao final do curso, "o acadêmico deve estar preparado para ingressar na realidade de um mercado de trabalho dinâmico e competitivo, em que dele serão exigidas não apenas as habilidades técnicas pertinentes à profissão, mas, também, uma visão criativa e criadora do Direito".

Os avaliadores observam que o curso não oferece a Disciplina Ciência Política, mas a Disciplina Política, nela contida Ementa quanto à Ciência Política; não oferece a Disciplina História, contendo parte de História do Direito em Introdução à Ciência do Direito; na Matriz Curricular do sistema não consta oferta optativa da Disciplina Libras, mas quando da visita in loco, a IES apresentou o cumprimento de Diligência junto ao e-MEC acrescentando a referida disciplina optativa.

Quanto à diligência citada, foi verificado no histórico do processo e-MEC que a mesma foi instaurada na fase "análise do PPC", e que além da oferta da disciplina Libras, foram feitas outras solicitações. Entretanto, não há resposta da IES para a referida diligência. Consta o seguinte:

Resposta automática do sistema e-MEC. Prazo expirado em 2/4/2009 para resposta desta diligência.

Além disso, a comissão registra as seguintes ressalvas:

É proposta do curso, entre outros, como resultado da formação, que o aluno "desenvolvendo um raciocínio jurídico que observe as complexidades econômicas, sociais, políticas, culturais, ecológicas e demográficas do Brasil" saiba "lidar com as mudanças nos textos legais, podendo, inclusive, ser um agente propulsor dessas mesmas medidas". Tais assertivas, contidas no Projeto Pedagógico, não encontraram sintonia plena nos momentos das entrevistas e dos diálogos.

Entre os professores entrevistados, não restou demonstrado as diferenças ou peculiaridades entre Estágio Supervisionado e Prática Jurídica, estando ambos na carga horária, mas sem explicitação evidente na Matriz Curricular quanto ao momento da realização de ambos, parecendo ser fora do horário regular de aulas.

A proposta considera ser "indispensável o estímulo da criação cultural e do desenvolvimento do espírito científico, bem como do pensamento reflexivo" pensando em contribuir "abertamente, para fomentar questionamentos e fazer brotar a

inquietação que estimule o estudo e a pesquisa comprometidos com seu tempo e seus dilemas", sendo que, respeitosamente, nas manifestações apresentadas não restaram evidenciados tais discursos, se consideradas as posições defendidas pelos professores acerca da interdisciplinaridade e da interligação entre as disciplinas sugeridas.

Dimensão Corpo Docente

Segundo a comissão, foi observado, entre outros, a preocupação com as normas, havendo uma Direção-Geral, com proposições de apoio e acompanhamento psicopedagógico; de composição e funcionamento de um Conselho Administrativo Pedagógico; Conselhos de Curso de Graduação e fomento a hierarquia.

Os Docentes, em diálogo, manifestaram conhecimento com a região, alguns alegaram as dificuldades pretéritas para alcançarem a graduação em outras localidades. Da reunião participaram docentes que atuam em outros cursos ou Instituições de Ensino Superior, evidenciada a amplitude da formação e experiência deles, havendo entre eles, ex-prefeito, apresentador de programa televisivo, etc.

Foi apresentado durante a visita o Plano de Cargos e Salários, levado a registro no Ministério do Trabalho com o Plano de Carreira Docente e o Plano de Carreira dos Servidores Técnico-Administrativos. Quanto as (sic) condições de trabalho os professores que dialogaram nada ponderaram. Existem propostas para a operacionalização de alguns setores e projetos inerentes ao curso de Direito, com satisfatória explicação quanto ao funcionamento futuro e as condições de trabalho deles.

*Durante a visita, a comissão teve a oportunidade de dialogar, exaustivamente, com treze professores que se apresentaram como envolvidos na IES e no futuro curso, sendo que todos alegaram ter participado, **em parte**, da elaboração do Projeto Pedagógico.*

No sistema consta como Coordenador o Professor Jacks Douglas Uchoa Damasceno, com contrato firmado em agosto de 2009, Especialista em Direito Processual Civil, graduado em Direito, sendo que no momento da visita foi apresentado o Professor Francisco Adegildo Ferrer, com contrato firmado em agosto de 2009, Bacharel em Ciências Jurídicas, Mestre e Doutor em Educação (USP), como sendo o Coordenador efetivo.

No quadro resumo desta dimensão, o indicador "titulação e formação do coordenador obteve apenas conceito "1".

*Entre os docentes, três deles possuíam livros publicados. Todos alegaram estar com Carteira de Trabalho anotada pela IES. Um era Mestre em Direito. **Nenhum era Doutor em Direito.** Três atuavam na pós-graduação na IES. Oito trabalham há mais de quatro anos em Ensino Superior. Todos alegaram a necessidade relevante da instalação e funcionamento de curso de Direito na região, justificando a questão social e econômica do Vale do Jaguaribe.*

Entre eles restou evidenciada a falta de sintonia com algumas disciplinas, com o funcionamento e operacionalização das Atividades Complementares, da

Prática Jurídica e do Estágio Supervisionado. Todavia destacaram o nome da mantenedora, a visão dos seus dirigentes e a dedicação pessoal de cada um ao Curso proposto.

Dimensão Instalações Físicas

A comissão observa que os espaços apresentados atenderão não apenas ao curso de Direito, sendo que já atendem outros cursos em funcionamento. Registram ainda que as instalações físicas estão situadas em dependências de terceiros, nas quais funcionam atividades estudantis mantidas por Congregação Religiosa.

A biblioteca visitada indica títulos nas áreas de ciências agrárias; ciências da saúde; ciências sociais aplicadas, entre outros. Foi dito funcionar de segunda a sexta das 12 as (sic) 22 horas e aos sábados das 8 as (sic) 12 horas, podendo a comunidade externa consultar obras existentes. Segundo os avaliadores, durante a visita diversos questionamentos foram realizados, ficando demonstrado o atendimento satisfatório das necessidades atuais, além de evidenciada a preocupação com investimentos futuros para a atualização do acervo, ainda mais que pelo Projeto "torna-se imperioso estruturar de forma continuada a biblioteca do curso de direito, no sentido de constituir-se em ferramenta básica de pesquisa do professorado e do alunado".

Para cumprir objetivos propostos, o curso busca envolver diversas situações a partir dos espaços laboratoriais que apresentou e haverão de ser operacionalizados no futuro. Novamente, a comissão informa que, de momento, espaços e equipamentos são compartilhados com outros cursos.

Consoante o relatório, novas instalações já foram construídas, nelas estando funcionando alguns cursos da IES e para as quais haverão de ser transferidas, oportunamente, o Curso de Direito, se autorizado. Assim, as dependências atuais se apresentam como satisfatórias e as instalações futuras como melhores em razão do fluxo de trânsito, da localização em relação a outros municípios, pela amplitude das salas de aulas e de outros espaços, pelas condições planejadas ao funcionamento futuro do Núcleo de Prática Jurídica, entre outros. Os projetos indicam a construção de novas salas e de outras dependências em consonância com o PDI.

Quanto aos Requisitos Legais, a comissão registra que não atende ao item referente à oferta da disciplina optativa LIBRAS – em atendimento ao Decreto nº 5.626/2005.

A comissão concluiu o relatório registrando que a proposta do curso de Direito apresenta um perfil bom de qualidade.

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) emitiu parecer desfavorável à autorização do curso, considerando a inexistência de necessidade social e que também não foi evidenciada uma proposta inovadora para o curso.

Observa que:

O município de Aracati/CE possui 66.049 habitantes, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Apesar da inexistência de cursos de graduação em Direito no município, constatou-se que o pedido não preenche o requisito da necessidade social, uma vez que a proporção indicada na Instrução Normativa CNEJ – CF/OAB 1/1997 é de 100 vagas para cada 100 mil habitantes.

Cumpra registrar que a Instrução Normativa nº 1/2008 – CNEJ revogou a Instrução Normativa nº 1/1997, mantendo, entretanto, o mesmo critério indicado anteriormente para definição da necessidade social.

Considerando o parecer favorável da comissão do Inep e a manifestação desfavorável da OAB, o relatório de avaliação foi encaminhado à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) que, após análise, considerou que a avaliação realizada corresponde ao proposto pelas normas (sic) vigentes e manteve o relatório e o parecer da comissão.

Considerações

Nos casos dos cursos de Direito, ressalte-se a necessidade de aprimorar a qualidade da oferta do ensino jurídico. A formação dos profissionais da área jurídica conta com relevância pública e demanda regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público, por isso a norma educacional prevê a participação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil nos processos de autorização dos cursos.

A partir da publicação da Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, a OAB passou a desempenhar relevante papel de aperfeiçoamento do ensino jurídico no país, uma vez que, de acordo com o Inciso I do Art. 44 da citada Lei, uma das missões da Ordem é pugnar pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas. Compete também à OAB, por meio do Conselho Federal, colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos e opinar previamente nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação e reconhecimento desses cursos (art. 54, XV).

Nesse sentido, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil editou a Instrução Normativa nº 1/1998 e o Ministério da Educação instituiu Grupos de Trabalho cujos relatórios culminaram na edição da Portaria MEC nº 147/2007 e na elaboração de novos instrumentos de avaliação para fins de autorização e reconhecimento do curso de Direito.

De acordo com os requisitos específicos da citada Portaria, o posicionamento do Ministério da Educação acerca da autorização de cursos de Direito direciona-se para a aprovação de projetos que comprovem, efetivamente, padrão de qualidade que demonstre excelência no ensino jurídico.

Sobre a legalidade dos procedimentos adotados de acordo com a Portaria MEC nº 147/2007, vale reproduzir neste relatório a decisão proferida no processo judicial nº 2007.34.00.023329-8, relativo à ação ordinária ajuizada pela Faculdade de Getúlio Vargas alegando a ilegalidade da Portaria MEC 147/2007:

(...)

É conhecida a proliferação de cursos de Direito em todo o País, ocasionando um inchaço no corpo de profissionais da área de Direito, o que, certamente, acaba por provocar diminuição na qualidade dos operadores do ramo, fato sensível na aferição dos níveis das instituições de ensino superior e nos exames da OAB, em nível nacional.

Não me parece abusiva ou ilegal, senão que profilática, a medida de complementação de instrução inserida na Resolução MEC nº 147/2007, como forma de aquilatar na justa medida a qualidade do novo curso cuja autorização se pretende.

Tendo em vista o conjunto dos elementos descritos, esta Secretaria passa a tecer as suas considerações.

Inicialmente, convém observar que apesar de todas as dimensões avaliadas terem alcançado conceitos satisfatórios (3, 4 e 4), em todas elas foram identificadas fragilidades ou inconsistências em aspectos relevantes para o pleno desenvolvimento do curso, por exemplo, a falta de sintonia entre as propostas do PPC e o corpo docente, especialmente no que se refere a certas disciplinas, atividades complementares e interdisciplinaridade, estágio supervisionado e prática jurídica, além disso, é possível constatar a preocupação da comissão quanto aos espaços da IES e o fato de serem compartilhados com outros cursos e, inclusive, com terceiros, considerando, portanto, como mais apropriadas as futuras instalações da Faculdade.

Além disso, e retomando a preocupação com as instalações físicas da IES, deve-se atentar para o fato de que a mesma funcionava, até 2009, com a oferta de cinco cursos de graduação (Administração, Enfermagem, Letras, Pedagogia e Turismo). Em 2010, passou a ofertar mais três (Ciências Contábeis, Serviço Social e Educação Física), sendo que, além deste processo em tela, tramitam, no sistema e-MEC, mais dois processos de autorização de cursos tecnológicos. Portanto, a IES pretende mais que dobrar a sua oferta de cursos superiores.

Por fim, quanto ao perfil geral da IES, cabe notar que, apesar do IGC “3”, apenas o curso de Letras foi avaliado, sendo que o mesmo obteve conceito “3” no IDD e CPC, mas conceito “2” no Enade.

Soma-se ainda, a manifestação desfavorável ao funcionamento do curso exarada em parecer da OAB.

Considerando portanto as ressalvas que evidenciam incongruências entre o PPC e o corpo docente, o fato de as instalações não se apresentarem plenamente adequadas ao funcionamento de mais um curso e, ainda, a impossibilidade de concluir por um perfil satisfatório de qualidade para a IES, já que o IGC contemplou a avaliação de apenas um de seus cursos, esta Secretaria decide que não é possível acatar o pleito em análise.

Diante do exposto, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade do Vale do Jaguaribe, na Rua Coronel Alexandrino, nº 563, Centro, na cidade de

Aracati, no Estado do Ceará, mantida pela União de Educação e Cultura Vale do Jaguaribe Ltda., com sede na mesma cidade e Estado.

Os argumentos relevantes, apresentados pelo interessado para fundamentar o recurso, são resumidos a seguir:

1. *A Comissão de Avaliação-INEP, integrada pelos professores Antonio Almeida Carreiro, coordenador da comissão, e Celso Leal da Veiga Junior, esteve em visita à Instituição no período de 14 a 17 de outubro de 2009. Os conceitos apresentados no relatório de avaliação foram: Dimensão 1 – conceito 3; Dimensão 2 – conceito 4; Dimensão 3 – conceito 4; Conceito final 4. Ainda, no relatório, a Comissão aponta que todos os requisitos legais estão atendidos. Na sua conclusão, os avaliadores consideraram que “[...] o Curso de Direito proposto pela FACULDADE DO VALE DO JAGUARIBE, situado em Aracati, Estado do Ceará, apresenta um perfil BOM de qualidade.” Na Dimensão 1, a Comissão pontua indicadores que atendem aos referenciais mínimos de qualidade. Quanto à dimensão 2, a Comissão relata que existe a preocupação com as normas, havendo uma Direção-Geral, com proposições de apoio e acompanhamento psicopedagógico; de composição e funcionamento de um Conselho Administrativo Pedagógico; Conselho de Curso de Graduação e fomento à hierarquia. Docentes conhecem a região; possuem amplitude da formação e experiência; o Plano de Cargos e Salários foi registrado no Ministério do Trabalho com o Plano de Carreira Docente e o Plano de Carreira dos Servidores Técnico-Administrativos; não há reclamações quanto às condições de trabalho; existem propostas para a operacionalização de alguns setores e projetos inerentes ao Curso de Direito, com satisfatória explicação quanto ao funcionamento futuro e as condições de trabalho deles. A dimensão foi avaliada com o conceito 4. Quanto à Dimensão 3, a Comissão destaca que: As instalações físicas estão situadas no centro da cidade, em dependências de terceiros, nas quais funcionam atividades estudantis mantidas por Congregação Religiosa; novas instalações já foram construídas, nelas funcionam alguns cursos da IES e para as quais o Curso de Direito será transferido, se autorizado a funcionar; as dependências atuais se apresentam como satisfatórias e as futuras como melhores; os projetos indicam a construção de novas salas e de outras dependências em consonância com o PDI. A dimensão foi avaliada com conceito 4. A IES atendeu a todos os requisitos legais conforme pode ser confirmado pelo relatório da comissão.*

2. *A análise feita pela relatora - CTAA Leila Chalub Martins em 8/4/2010 confirma a avaliação da comissão onde conclui o parecer: “Esta relatora considera que a avaliação realizada corresponde ao proposto pelas normas vigentes e confirma a precisa avaliação da Comissão”.*

3. *No Parecer Final da Secretaria – **Resultado:** Sugestão de Indeferimento datado de 11/8/2010 onde conclui “... Considerando, portanto as ressalvas que evidenciam incongruências entre o PPC e o corpo docente...”. Esta afirmação da Secretária de Educação Superior do Ministério da Educação contradiz o que está posto no relatório de avaliação in loco, assim como o Parecer da CTAA que reafirma a Avaliação da Comissão, todos CONFORME CONSTAM (sic) do SISTEMA e-MEC.*

4. *A Secretária de Educação Superior diz ainda no Parecer que “... o fato de as instalações não se apresentarem plenamente adequadas ao funcionamento de*

mais um curso”... Outro equívoco conforme pode ser comprovado através de documentação anexa, tais como: contrato de aluguel, cujo imóvel dispõe de instalações adequadas para salas de aulas, coordenação, Direção, sala de professor e/outras. Ressalte-se que, durante a tramitação do processo de autorização do curso em questão, foi construída a sede própria para instalar seus cursos, contando com 50 salas (aula); área administrativa; laboratórios específicos (práticas jurídicas, anatomia, multidisciplinar, microscopia, práticas de enfermagem, esterilização e informática) necessários ao desempenho adequado dos cursos; gabinete de professores (Núcleo Docente Estruturante – NDE); biblioteca; área de convivência, dentre outras existentes.

5. (...) ao contrário do Parecer da Secretária de Educação Superior, a FVJ atendeu todos os requisitos previstos no artigo 12 do Decreto nº 5.622/2005, conforme documentos anexados no presente recurso e inseridos no Sistema e-MEC.

6. No que se refere ao quantitativo de vagas solicitadas, 100 (cem) vagas semestrais, a justificativa está centrada na abrangência regional que compreende 21 cidades, correspondendo a uma população de 540.999 habitantes, situadas na Região do Vale do Jaguaribe, onde está inserida a cidade de Aracati-Ce e a IES, conforme documentação anexa.

Para analisar o pleito, registro de partida que a Instituição alcançou novamente o valor 3 para o Índice Geral de Cursos em 2009. Registro ainda todas as informações sobre as mais recentes avaliações do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) a que a interessada foi submetida. Os cursos de Administração (bacharelado) e de Letras (licenciatura) obtiveram nota 3 no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE), mesmo valor do Conceito Preliminar de Curso. O curso de Enfermagem alcançou Conceito de Curso 4. Portanto, em todas as avaliações relacionadas ao SINAES, os cursos oferecidos e a própria Instituição obtiveram resultados positivos.

Cumprindo, ainda, registrar que, ante a manifestação desfavorável do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e a avaliação favorável da Comissão de Avaliação, a SESu impugnou o Relatório de Avaliação nº 58.879. No julgamento da questão, a Comissão Técnica de Acompanhamento de Avaliação (CTAA) se pronunciou da seguinte forma.

O relatório da Comissão de avaliação é bem feito e justifica os conceitos atribuídos. Apresenta, a cada dimensão, as evidências que permitiram a avaliação dos seus indicadores.

Na Dimensão 1, a Comissão pontua indicadores que atendem aos referenciais mínimos de qualidade (...).

A IES atendeu a todos os requisitos legais.

Esta relatora considera que a avaliação realizada corresponde ao proposto pelas normas vigentes e confirma a precisa avaliação da Comissão.

Quanto ao parecer da Ordem dos Advogados do Brasil, considera que não são apresentados argumentos que impeçam a instalação do curso. Destarte, esta relatora entende que teve razão a Comissão ao atribuir os conceitos 3, 4 e 4 às Dimensões 1, 2 e 3, respectivamente.

Em seguida, importa destacar as conclusões do Relatório SESu/DESUP/COREG nº 40/2010, que motivam a decisão da Secretaria:

Considerando portanto as ressalvas que evidenciam incongruências entre o PPC e o corpo docente, o fato de as instalações não se apresentarem plenamente adequadas ao funcionamento de mais um curso e, ainda, a impossibilidade de concluir por um perfil satisfatório de qualidade para a IES, já que o IGC contemplou a avaliação de apenas um de seus cursos, esta Secretaria decide que não é possível acatar o pleito em análise.

Entendo que o próprio pronunciamento da CTAA, reafirmando a validade do Relatório de Avaliação, supera a alegação da SESu sobre o Projeto Pedagógico do curso. Na mesma linha, as observações consignadas no Relatório de Avaliação acerca deste aspecto não comprometem o juízo dos avaliadores sobre a proposta, o que levou à nota positiva para a dimensão em questão.

Quanto às Instalações, não é possível inferir que as ressalvas apresentadas na Avaliação sejam impeditivas para a aprovação do pleito, uma vez que não há nenhuma nota negativa na dimensão em questão.

Além disso, a alegação referente aos indicadores de avaliação não está em acordo com as informações mais recentes já divulgadas, registradas nesse Parecer.

Concluo, assim, que a avaliação de qualidade procedida pelo Ministério da Educação não indica nenhuma evidência de deficiência que permita concluir que a autorização não deva ser concedida.

Em face destes argumentos, considero que não há fundamento para manter a decisão que é objeto do presente recurso.

Considerando todo o exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, nos termos do Artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretária de Educação Superior do Ministério da Educação, expressa por meio da Portaria nº 1033/2010, para autorizar o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade do Vale do Jaguaribe, na Rua Coronel Alexandrino, nº 563, bairro Centro, no Município de Aracati, no Estado do Ceará, mantida pela União de Educação e Cultura Vale do Jaguaribe Ltda., com sede no mesmo Município e Estado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 3 de junho de 2011.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, o voto do Relator, com 1 (um) voto contrário.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 2011

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente